



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

LEI Nº 1.482 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

Autoriza a contratação temporária de servidores, para atender necessidade emergencial, de excepcional interesse público.

A Câmara Municipal de Rio das Flores aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei, nos termos do inciso IX do art. 37, da Constituição Federal, dispõe sobre os casos de contratação de profissionais, por tempo determinado, pelo Município de Rio das Flores, para atender a necessidade temporária e emergencial de excepcional interesse público, para o exercício de atividades típicas do município.

Art. 2º - As contratações terão por fim assegurar a observância das normas constitucionais, bem como atender o bem estar geral da população.

Art. 3º - A contratação temporária será precedida de seleção pública simplificada, constante de credenciamento e títulos, devendo referida seleção ser acompanhada por servidores do Município.

§ 1º - A análise dos inscritos, e todo o procedimento, poderão ficar a cargo de entidade ou empresa privada, contratada segundo as normas da Lei Federal 8.666/93.

§ 2º - Na hipótese do não suprimento das carências por insuficiência comprovada de candidatos selecionados, conforme o disposto neste artigo poderá ser contratado pessoal para suprir e completar as vagas disponibilizadas, nas mesmas condições dos demais candidatos selecionados, devendo a contratação ser precedida de análise da capacidade profissional, comprovada mediante avaliação do *curriculum vitae* e entrevista do mesmo, que ficará a cargo de Comissão de Servidores.

Art. 4º - A contratação temporária, de que trata esta Lei, será efetivada mediante contrato a ser firmado entre o Município de Rio das Flores e o contratado, instrumento do qual, dentre outras cláusulas, deverão constar remuneração, prazo, início, término, disciplinas e/ou matérias, currículo escolar, turnos e carga horária.

§ 1º - O prazo máximo das contratações por tempo determinado tratada nesta Lei será de até 12 (doze) meses, admitidas a prorrogação do contrato por iguais períodos de até mais 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - O pessoal contratado nos termos desta Lei fica restrito ao exercício das respectivas atribuições, consoante elencadas nos respectivos contratos.

Art. 5º - Os contratos terão natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo efetivo ou permanente, estabilidade ou efetividade, e tampouco quaisquer direitos e vantagens elencadas em legislação estatutária municipal, ou pela legislação celetista.

Art. 6º - As contratações, necessariamente precedida de seleção pública antes preconizada, observarão contrato-padrão estabelecido pela Administração do qual constarão, além das demais cláusulas:

I- a fundamentação legal;

II- o prazo do contrato e suas eventuais prorrogações;

III- a função a ser desempenhada;

IV- a remuneração;

V- a dotação orçamentária

VI- a habilitação exigida para a função;

VII- a expressa declaração de pleno conhecimento e aceitação de todas as normas disciplinares estabelecidas em lei e regulamentos pelo contratando.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

Art. 7º - Somente poderão ser contratados os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I- ser brasileiro que preencha os requisitos estabelecidos em lei, assim como estrangeiros na forma da lei;
- II- ter completado dezoito anos de idade;
- III- estar em gozo dos direitos políticos;
- IV- estar quites com as obrigações eleitorais, e militares quando homem;
- V- ter boa conduta;
- VI- gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício da função;
- VII- possuir habilitação profissional exigida para o exercício da função, quando for o caso;
- VIII- atender às condições especiais, prescritas em Lei ou regulamento, para determinadas funções.

Parágrafo único - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das atribuições cometidas, consubstanciado em laudo de capacidade e sanidade exarado em inspeção médica realizada pela administração, que suportará os custos despendidos para a realização da inspeção.

Art. 8º - Os contratados estarão sujeitos aos mesmos deveres e proibições regulamentares vigentes para os demais servidores públicos, no que couber.

Art. 9º - Os contratados serão inscritos como contribuintes obrigatórios do regime geral de previdência social, mediante as contribuições e custeio que lhes são afetos, em consonância com o estabelecido na legislação federal pertinente, sem qualquer vínculo estatutário ou celetista, com custeio, também, pela Administração, na forma da legislação previdenciária federal.

Art. 10- Os contratados não terão direito a gratificação natalina, o terço de férias e aviso prévio, em razão do prazo máximo previsto para a contratação.

Art. 11- Dar-se-á a rescisão antecipada ou unilateral do contrato:

- I- a pedido do contratado;
- II- por conveniência da Administração, a juízo da autoridade contratante;
- III- quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou regulamentar;
- IV- quando deixar de existir a necessidade temporária ou emergencial da contratação.

§1º - Na hipótese do inciso II acima, o contratado terá direito ao pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

§2º - Nas hipóteses dos incisos I e III supra, exceção da remuneração mensal, proporcional aos dias trabalhados dentro do mês, nenhuma outra paga será concedida ao contratado, a qualquer título ou forma, tornando-se inexigível qualquer parcela ou indenização.

Art. 12 - É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações acumuladas para cargos em comissão, funções de confiança, licenças, afastamento ou concessões, gratificações ou adicionais, ou quaisquer outras vantagens privativas de servidores investidos no serviço público municipal.

Art. 13 - É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores ou empregados que mantenham vínculo com a Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como empregados ou servidores de suas autarquias, fundações públicas, e/ou respectivas empresas estatais, sob pena de nulidade do contrato e apuração da responsabilidade administrativa do contratante e do contratado, inclusive solidariamente quanto à devolução de valores pagos ao contratado, se por culpa deste.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

Parágrafo único - A proibição prevista neste artigo não se aplica àqueles casos em que o contratado ocupe cargo, emprego ou função de natureza técnica ou científica ou de professor, e comprove a compatibilidade de horários para o cargo acumulável.

Art. 14 - A autorização para contratação por prazo determinado de pessoal alcança exclusivamente as funções e vagas necessárias para o bom funcionamento da Administração Municipal, conforme as respectivas remunerações, a serem fixadas no Edital de Seleção Simplificado.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando a Secretaria Municipal de Fazenda, e o Exmo. Prefeito, autorizados a procederem as adequações ou suplementações necessárias.

Art. 16 - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Flores, 15 de dezembro de 2009.

Solange Maria Schotz
Presidente

Roberto Luiz dos Reis
Vice-Presidente

Daivid Wiliam Grijó Mattos
1º Secretário

Tereza Cristina Meyer Cabral Machado
2ª Secretária

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor sanciono a presente Lei.

Gabinete do Prefeito, 15 de dezembro de 2009.

Luis Carlos Ferreira dos Reis
Prefeito Municipal